



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo: 4791/2019 – Chamada Pública nº 02/2019 (Agricultura Familiar)
Recorrente: João Roberto Ribeiro do Carmo

PARECER JURÍDICO Nº 476/2019

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sr. João Roberto Ribeiro do Carmo, inscrito no CPF sob o nº 100.513.331-04 contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que o inabilitou na Chamada Pública nº 02/2019.

A Chamada Pública nº 02/2019 objetivava a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Na sessão para abertura dos envelopes de habilitação e projeto de vendas realizada em 12 de setembro de 2019, o participante Sr. João Roberto Ribeiro do Carmo não apresentou a documentação exigida no item 6 do Edital, qual seja, “Declaração de atendimento ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA” e “Alvará da Vigilância Sanitária da sede do domicílio”, abrindo prazo de dois dias úteis para que o mesmo apresentasse a documentação, sob pena de inabilitação.

Em 13 de setembro de 2019 foi encaminhado pelo Sr. João Roberto Ribeiro do Carmo, por meio do endereço eletrônico brunofviana@hotmail.com documentos da empresa Fruta Fresca Industria e Comércio de Polpas de Fruta Ltda ME, inscrita no CNPJ nº 12.558.914/0001-51. Em análise a referida documentação, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de Decisão, constatou que os documentos encaminhados não eram do participante, e sim de uma empresa estranha ao procedimento administrativo, considerando assim o Sr. João Roberto Ribeiro do Carmo inabilitado, pois não atendeu as exigências do item 6 do Edital.

Inconformado, o Sr. João Roberto Ribeiro do Carmo protocola em 19 de setembro de 2019, os documentos da empresa Fruta Fresca Industria e Comércio de Polpas de Fruta Ltda ME, tendo a Comissão Permanente de Licitações recebido como “recurso”.

Nenhum participante apresentou “contrarrazões”.

É o relatório, passo a análise.

Primeiramente verifica-se que não foram cumpridas as formalidades legais do recurso, tendo em vista que não houve nenhum pedido formal nesse sentido, apenas um protocolo de documentos relacionados a empresa Fruta Fresca Industria e Comércio de Polpas de Fruta Ltda ME.

Sendo assim, o recurso não deve ser conhecido.

No mais, é importante frisar o que dispõe a Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018, em especial o que diz o art. 5º, vejamos: “ Os estabelecimentos



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

familiares rurais, a produção de polpa e suco de frutas e os produtos obtidos devem atender aos requisitos tecnológicos, sanitários e de identidade e qualidade estabelecidos nas Leis nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e 7.678, de 8 de novembro de 1988, ou normas que as substituam, e nas normas regulamentadoras.”

Dessa forma, em face das razões expendidas acima, a assessoria jurídica deste município opina pelo não conhecimento do presente recurso, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou o Sr. João Roberto Ribeiro do Carmo da Chamada Pública nº 02/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracanjuba, 3 de outubro de 2019.


GILBERTO PEREIRA BORGES
OAB-GO 24336